- Impossibilidade de a Procuradoria do Município representar paciente que se encontra internado em PAM, visto que lhe compete, tão somente, representar o Município judicial e extrajudicialmente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0456.10.000578-8/001 - Comarca de Oliveira - Apelante: Município de Oliveira - Apelado: Estado de Minas Gerais - Litisconsorte: José Antônio da Silva - Relator: DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edivaldo George dos Santos, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010. - André Leite Praça - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Oliveira em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Maria Beatriz de Aquino Gariglio, da 2ª Vara da Comarca de Oliveira, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença, ao argumento de que ingressou em juízo a fim de que fosse o Estado de Minas Gerais compelido a promover a internação do paciente José Antônio da Silva, que até então estava sob os cuidados médicos do recorrente; que não se trata de pleitear direitos de terceiro, haja vista que o procedimento a ser adotado pelo apelante consiste em acionar o Estado de Minas Gerais quanto à necessidade de vaga para internação em CTI; que o gestor estadual do SUS é quem determina quais os pacientes são internados ou não; que, para tanto, mantém o sistema SUS Fácil, que interliga as Unidades de Saúde ao setor de regulação da Secretaria de Estado da Saúde; que em vários casos o Estado de Minas Gerais se omite, não disponibilizando a internação; que como cogestor do SUS pleiteia o cumprimento da legislação por parte do gestor estadual; e que o atendimento universal e gratuito, assim como o princípio da igualdade de atendimento aos necessitados estão previstos na Constituição da República.

Requer, assim, a reforma da sentença, para afastar a ilegitimidade passiva, determinando o normal prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto.

Direito à saúde - Vaga em CTI - Internação regulada pelo Estado - SUS Fácil - Requerimento do Município - Omissão do Estado - Paciente internado em Pronto Atendimento Municipal (PAM) llegitimidade ativa ad causam - Procuradoria do Município - Representação do paciente -Impossibilidade

Ementa: Vaga em CTI. Internação regulada pelo Estado. Requerimento do Município através do SUS Fácil. Omissão do Estado. Paciente internado em Pronto Atendimento Municipal (PAM). Ilegitimidade ativa ad causam. Impossibilidade de a Procuradoria do Município representar o paciente.

- É o Município parte ilegítima para, judicialmente, requerer para paciente que se encontra internado em Pronto Atendimento Municipal vaga em unidade hospitalar com centro de terapia intensiva (CTI) administrada pelo Estado.
- Ao Município cumpre apenas informar a necessidade da internação via sistema SUS Fácil.
- Legitimidade ativa do paciente para requerer do Estado vaga em CTI.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

No entanto, entendo que não assiste razão ao apelante, haja vista que, de fato, não se vislumbra a indispensável legitimidade ad causam do ora apelante.

Ora, extrai-se dos autos que pretende o Município de Oliveira, ora apelante, por meio da presente ação, assegurar ao seu paciente José Antônio da Silva vaga em hospital que possua Centro de Terapia Intensiva, em razão do seu diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico.

Ao sustentar sua legitimidade, diz o apelante que, ao contrário do sustentado pelo Juízo monocrático, cuida-se de legitimação ordinária, e não extraordinária, haja vista que, como cogestor do SUS e responsável apenas em prover a assistência básica da população, deve informar o gestor estadual quanto à necessidade de vaga para internação em CTI, haja vista ser este quem regula as citadas internações.

Ocorre que o fato de o Município em tela ser cogestor do SUS e responsável pela manutenção da saúde básica de seus cidadãos não lhe confere legitimidade para acionar o Estado de Minas Gerais para que este disponibilize vaga em CTI para a internação de determinado paciente.

Ora, o titular do direito à saúde - bem que se procura tutelar na presente lide - é o próprio paciente que pretende ter uma vaga no CTI.

Dessa feita, quem possui legitimidade para estar em juízo é o próprio paciente, titular, também, do direito material.

E, conforme afirmado pelo próprio Município ora apelante, não se trata, in casu, de hipótese de legitimação extraordinária.

De se ressaltar, na oportunidade, que "somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo".

Ao Município cumpria tão somente informar ao Estado a necessidade de internação em unidade hospitalar com Centro de Terapia Intensiva através do sistema disponibilizado para tanto, ou seja, através do SUS Fácil, sendo que a este (Estado) cumpria disponibilizar a vaga dentro de suas possibilidades, de acordo com a ordem de requerimentos e observando-se a urgência do caso.

Em caso de demora injustificada, cumpria ao próprio paciente recorrer ao Judiciário a fim de ser observado seu direito à saúde e ao atendimento imediato.

Sem embargo, frise-se que à Procuradoria Municipal cumpre representar o Município judicial e extrajudicialmente, não lhe competindo assistir parte hipossuficiente que se encontra sob os cuidados do Município, sendo tal competência da Defensoria Pública do Estado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentenca monocrática.

O Município de Oliveira está isento do pagamento de custas, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.939/03.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.